



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926802 - SP(2024/0242538-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CELSO ITAROTI CANCELERI CERVA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
SANDRO RICARDO LENZI - SP106331
PAULO ANTONIO LENZI - SP041501
ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI - SP161946
RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931
RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
HEITOR VINICIUS LENZI - SP339420
GRAZIELLE LENZI JACOBS - SP343752
VITOR LENZI - SP391449
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material no acórdão embargado.

2. O desprovemento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na competência da instância anterior para a apreciação de revisão criminal, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal, tendo em vista que o presente *habeas corpus* se voltou contra ato judicial definitivo da instância de origem, já transitado em julgado.

3. O acórdão destacou que não há ilegalidade ou situação excepcional que justifique conceder a ordem de ofício, pois ficou demonstrado que o embargante se apropriou de recursos obtidos por fraude à licitação e ocultou bens em nome de terceiros, evidenciando prejuízo ao erário e dolo específico, ainda que tenha sido mencionada a possibilidade de dolo eventual.

4. Inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em apreço.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 926802 - SP(2024/0242538-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
SANDRO RICARDO LENZI - SP106331
PAULO ANTONIO LENZI - SP041501
ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI - SP161946
RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931
RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
HEITOR VINICIUS LENZI - SP339420
GRAZIELLE LENZI JACOBS - SP343752
VITOR LENZI - SP391449
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 619 do CPP, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sendo admissíveis, também, para corrigir eventual erro material no acórdão embargado.

2. O desprovemento do agravo regimental foi fundamentado, de modo suficiente, na competência da instância anterior para a apreciação de revisão criminal, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal, tendo em vista que o presente *habeas corpus* se voltou contra ato judicial definitivo da instância de origem, já transitado em julgado.

3. O acórdão destacou que não há ilegalidade ou situação excepcional que justifique conceder a ordem de ofício, pois ficou demonstrado que o embargante se apropriou de recursos obtidos por fraude à licitação e ocultou bens em nome de terceiros, evidenciando prejuízo ao erário e dolo específico, ainda que tenha sido mencionada a possibilidade de dolo eventual.

4. Inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em apreço.
5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA contra acórdão da Sexta Turma assim ementado (fl. 2.232):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão impugnado ressaltou que o agravante se apropriou de recursos obtidos por meio de fraude à licitação, registrando os bens adquiridos em nome de terceiros, a evidenciar o prejuízo aos cofres públicos e o dolo específico da conduta.

4. A contradição que permite a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do *decisum*, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente.

5. Agravo regimental improvido.

Nas razões dos embargos, a defesa alega que houve omissão no acórdão embargado sob a premissa de que as teses defensivas não teriam sido analisadas em razão do não conhecimento do *writ*, substitutivo de revisão criminal.

Sustenta também a ocorrência de contradição na transcrição de trechos da denúncia, que afirma incluir servidores que teriam sido posteriormente absolvidos.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, para sanar o suposto vício apontado, com efeitos infringentes, para que seja concedida a ordem no *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do acórdão embargado à fl. 2.243.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, quando houver no acórdão embargado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tendo a jurisprudência os admitido, também, para sanar eventual erro material no acórdão embargado.

São inadmissíveis, portanto, quando a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada objetivam, em essência, novo julgamento do caso.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal, porquanto conforme consignado no acórdão embargado, o presente *habeas corpus* se voltou contra ato judicial definitivo da instância de origem, constatando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 16/7/2024, conforme consulta ao sítio eletrônico da Corte estadual.

A pretensão, portanto, foi manejada como substitutivo de revisão criminal, para a qual seria competente a instância inferior, nos termos do que estabelece o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

O acórdão ressaltou também que a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, o acórdão embargado destacou a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, em razão de o acórdão de origem ter apontado que o embargante se apropriou de recursos obtidos por meio de fraude à licitação, registrando os bens adquiridos em nome de terceiros, o que evidencia o prejuízo aos cofres públicos e o dolo específico na conduta, mesmo que o acórdão impugnado tenha citado a possibilidade de ocorrência de dolo eventual.

Ademais, é firme o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração "é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do *decisum* ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente" (EDcl no AgRg no HC n. 765.766/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Portanto, inexistindo vício a ser sanado, a pretensão do recurso é de rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, propósito inviável para o recurso em apreço, nada havendo que se possa acolher.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0242538-1

EDcl no AgRg no
HC 926.802 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008398420158260653 00031808320158260653 003851029201682600
00385102920168260000 14046800003752014 31808320158260653
380531000033420147 3851029201682600 385102920168260000
8398420158260653

EM MESA

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO JOSE LENZI
ADVOGADO : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
SANDRO RICARDO LENZI - SP106331
PAULO ANTONIO LENZI - SP041501
ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI - SP161946
RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931
RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
HEITOR VINICIUS LENZI - SP339420
ADVOGADOS : GRAZIELLE LENZI JACOBS - SP343752
VITOR LENZI - SP391449
CORRÉU : CLAUDIO LUIZ ALBIERO
CORRÉU : LUIZ ARIIVALDO FABRI JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CELSO ITAROTI CANCELIERI CERVA
ADVOGADOS : LUCIANO JOSE LENZI - SP130418
SANDRO RICARDO LENZI - SP106331
PAULO ANTONIO LENZI - SP041501
ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI - SP161946
RODOLFO VINICIUS LENZI - SP289931
RENATO DILLY CAMPOS - MG166263
HEITOR VINICIUS LENZI - SP339420
ADVOGADOS : GRAZIELLE LENZI JACOBS - SP343752
VITOR LENZI - SP391449
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C542455511:12247<41@

2024/0242538-1 - HC 926802 - Edital nº 2025/0040287-8 (EDcl)

CERTIDÃO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0242538-1

**EDcl no AgRg no
HC 926.802 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.